

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: TOMADA DE PREÇO Nº 028/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE MUROS DE ALVENARIA DE 15 (QUINZE) ESCOLAS NA ZONA RURAL NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral para apreciação e manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório **TOMADA DE PREÇO Nº 028/2022**, cujo objeto acima mencionado.

A Secretaria Municipal Educação solicitou junto ao Secretário Municipal de Obras a elaboração de projeto para construção de quinze muros de escolas descritos no ofício nº 1665/2022-GS/SEMED/PMV, datado de 04 de setembro de 2022:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA



Ofício nº 1665/2022 – GS/SEMED/PMV

Viseu, Pará 04 de setembro de 2022.

A

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

Vossa Senhoria
CARLOS AUGUSTO PINTO CORREIA
Secretário Municipal de Obras

SECRETARIA MUN. DE OBRAS
RECEBIDO ÀS 14h
04/09/2022
Assinatura Viseu

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, solicitamos a Vossa Senhoria, a elaboração de Projeto para construção de 15 (quinze) Muros de escolas, nas localidades abaixo especificado em planilha, no Município Viseu – Pa, visando novo Processo Licitatório. O qual justifica a necessidade de ter mais segurança no ambiente escolar. Sem mais agradecemos.

PROJETO PARA CONSTRUÇÃO DE MUROS			
Nº	ESCOLA	LOCALIDADE	POLO
01	EMEF JORNALISTA RÔMULO MAIORANA	LIMONDEUA	LIMONDEUA
02	EMEF ELMIRO MANOEL DE CARVALHO	FAZENDA REAL	LIMONDEUA
03	EMEF PROFESSORA AMÉLIA ARANHA	JARAQUARA	SEDE RURAL
04	EMEF MARIA DE NAZARÉ REIS SANTOS	BOMBOM	SEDE RURAL
05	EMEF MANOEL FURTADO	ITAMBÁ	CURUPAITI
06	EMEF FIRMO LIMA	CURUPAITI	CURUPAITI
07	EMEF GREGÓRIO DA SILVA COELHO	ATA-AÇÚ	LAGUINHO
08	EMEF ENEZILA OLIVEIRA SANTANA	F. BELO	F. BELO
09	EMEF JOÃO DAMASCENO FURTADO	BRAÇO VERDE	F. BELO
10	EMEI RAIMUNDA SILVA OLIVEIRA	MARIANA	VILA CARDOSO
11	EMEF Prof.ª DIOMAR LIMA DO N. ALVES	MARIANA	VILA CARDOSO
12	EMEF ANÉSIA CHAVES DA COSTA CHAVES	KM 83	KM 74
13	EMEF EM ASSENTAMENTO DO JAPIM	ASSENTAMENTO	JAPIM
14	EMEF GEREMIAS PASTANA	NOVA PIQUIA	JAPIM
15	EMEF ABEL RIBEIRO DO NASCIMENTO	JUÇARAL	MARATAUNA

Atenciosamente,

ANGELA LIMA DA SILVA
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 05/2019

Rua Major Olímpio, s/nº, Centro – Viseu-Pa
Email: educa_viseu@yahoo.com.br

No dia 13 de outubro de 2022, através do ofício nº 558/2022/SEMOB, a Secretaria de Obras encaminhou à Sec. Municipal de Educação o Projeto para construção de muros de alvenaria das escolas mencionadas acima.

Em anexo, foi encaminhado o RRT projeto e orçamento; Planilha orçamentária; Planilha de composição unitária; Planilha de cronograma físico-financeiro; Memorial descritivo; Projeto arquitetônico; Encargos sociais; Composição de BDI e arquivo digital pen-drive, todos elaborados e assinados pelo Engenheiro Civil Wallef Carlos Silva, tudo conforme fls. 002/019.

Munida de todas as documentações acima, a Sec. de Educação encaminhou à Comissão Permanente de Licitação o ofício nº 1705/2022/GS/SEMED/PMV solicitando providências quanta a abertura de processo licitatório para a contratação de empresa para a execução da do projeto.

Às fls. 020/021 a Comissão Permanente de Licitação - CPL solicitou junto ao departamento de contabilidade através do Memorando nº 296/2022/CPL, manifestação acerca da disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações frente às despesas do referido certame. Em resposta ao solicitado pela CPL, o Setor de contabilidade encaminhou resposta às fls. 022/023 informando positivamente a existência de crédito orçamentário para atender as despesas com o pretendido conforme memorando nº 229/2022.

Às fls. 024/025, consta solicitação referente à declaração de adequação orçamentária e autorização de abertura de processo licitatório. Das fls. 026/032, constam a Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo nº 126/2022.

Às fls. 033/080, constam solicitação do parecer jurídico inicial juntamente com a minuta do Edital e seus anexos.

Às fls. 081/090 constam parecer jurídico inicial elaborado pelo Sr. Procurador Municipal Argérico H. Vasconcelos dos santos, manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório.

Às fls. 091/092, encaminhamento de responsabilidade técnica da obra; das fls. 093/137, constam o instrumento

convocatório e seus anexos; das fls. 138/140, publicação de aviso de licitação.

CREDENCIAMENTOS

Das fls. 141/163, credenciamento da empresa **CONSTRUTORA NORTE ALFA**, das fls. 164/243, seus documentos de habilitação, das fls. 244/250, autenticidade e das fls. 251/262, sua proposta de preço.

DA SESSÃO REALIZADA

Aos 25 dias do mês de outubro de 2022, às 09h00min na sala de reuniões da Prefeitura Municipal se reuniu a Comissão Permanente de Licitação e o representante da empresa licitante.

É solicitado ao representante da empresa presente os documentos de credenciamento e o envelope com os documentos de habilitação e propostas de preços.

Os envelopes foram abertos e a licitante informada que as documentações seriam retiradas e que ficariam no setor técnico da Sec. de Obras.

A Comissão faz suas fundamentações quanto a possibilidade de participação de apenas uma empresa no presente certame, conforma ata de sessão.

A Sr^a presidente solicita ao representante da empresa presente os documentos de credenciamento onde foram rubricados e devidamente credenciadas.

Após a licitante credenciada, os envelopes de habilitação das empresas foram abertos e as documentações seriam analisadas pela Comissão Permanente de Licitação e quaisquer dúvidas seriam encaminhados ao setor jurídico para análise mais aprofundada. Os documentos foram encaminhados para autenticidade e todos rubricados pelos presentes à sessão.

Foi aberto o envelope da proposta apresentada pela empresa apresentando o valor de R\$ 1.311.949,85 (um milhão, trezentos e onze mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), conforme ata da sessão.

A CPL solicita a presença de técnico para análise das propostas apresentadas. O Engenheiro Wallef Carlos Gonçalves Silva, CREA-PA 152.009.917-7, emitiu parecer informando que a empresa apresentou proposta considerada exequível e a licitante considerada vencedora. Nada mais havendo, a CPL deu por encerrada a sessão às 11h40min.

Às fls. 270/271, consta parecer técnico elaborado pelo Sr. Engenheiro Wallef, conforme acima.

Às fls. 272/273, a CPL encaminha os autos à Procuradoria Geral para emissão de parecer, o qual opinou da seguinte forma: "Sendo assim, conclui-se, verificado o contido no item anterior, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela HOMOLOGAÇÃO pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade da presente Tomada de Preços, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto".

Finalmente, vieram os autos para emissão de parecer desta Controladoria.

É o relatório!

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A licitação é princípio que visa, além da isonomia e busca de vantajosidade para a administração pública, transparência, efetividade e promoção do desenvolvimento econômico nacional. A Lei de licitações nº 8.666/93 vem exigir Licitação para as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações, conforme consta em seu art. 2º.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, vem estabelecer normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO

A obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional estampado no art. 37, XXI, da Constituição Federal, aplicável, ressalvados casos específicos, a todo ente da administração pública direta ou indireta. Todo contrato de obra, serviço, compras e alienações, bem como concessão e permissão de serviços públicos, deve ser precedido de um procedimento licitatório.

"Estão obrigados à licitação todos os órgãos da Administração Pública direta, os fundos sociais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. ° parágrafo único). (DI PIETRO, Maria Sylvia, Direito Administrativo, 24ª edição, 2011, pag. 369").

Também estão obrigados a licitar as corporações legislativas (Câmara de Vereadores, Assembleia Legislativa, Câmara dos Deputados Federais, Senado Federal), bem como o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas. Segundo o doutrinador Diogenes Gasparini "Todos são obrigados a licitar, ainda que os procedimentos sejam diversos" (GASPARINI, Diogenes, Direito Administrativo, 6ª edição, 2001, pag.408). Só se licitam objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa e concorrência ao menos potencial, entre os ofertantes. As coisas desiguais não podem ser licitadas, só bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes.

DA LEI 8.666/93

A Lei de Licitações e Contratos administrativos assim estabelece em alguns de seus artigos:

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais

entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

A expressão obrigatoriedade de licitação tem um duplo sentido, significando não só a compulsoriedade da licitação em geral como a modalidade prevista em lei para espécie, pois atenta contra os princípios de moralidade e eficiência.

"Somente a lei pode desobrigar a Administração, quer autorização a dispensa de licitação, quando exigível, quer permitindo a substituição de uma modalidade por outra (art. 23§§3º e 4º). MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, 2009, pág.280".

Portanto, a licitação sendo um processo administrativo em que a sucessão de fases e atos vai levar indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração. Fora os casos citados acima o dever de licitar se impõe e vem ser evidente nas hipóteses que a entidade apenas está adquirindo, reformando, fazendo ou alienando suas instalações ou equipamentos, sem que, tais operações

tenham interferência de qualquer peculiaridade relacionada com as exigências de atividade que pode ser negociada e que lhe é pertinente.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei Complementar 123/2006 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento da **TOMADA DE PREÇO Nº 028/2022**, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 05 de dezembro de 2022.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 013/2022